



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «*Diário da República*» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 15/86:

Altera para Vale das Mós a designação da freguesia criada pela Lei n.º 87/85, de 4 de Outubro.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 125/86:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril (garantias financeiras das empresas). Revoga o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, e os n.ºs 1 e 3 do artigo 51.º do Decreto de 21 de Outubro de 1907.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 266/86:

Altera o quadro de pessoal da Mansão de Santa Maria de Marvila.

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Decreto-Lei n.º 126/86:

Revoga o Decreto-Lei n.º 405/85, de 14 de Outubro, que determina que a gestão do Parque Nacional da Peneda-Gerês passe a competir ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo Holandês (Reino na Europa e Antilhas Holandesas) depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, ao Protocolo Facultativo Concernente à Aquisição de Nacionalidade e ao Protocolo Facultativo Relativo à Resolução Pacífica de Conflitos (Viena, 24 de Abril de 1963).

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1985 no montante de 163 000 contos.

Ministério da Indústria e Comércio:

Decreto-Lei n.º 127/86:

Mantém em vigor durante o ano de 1986 o Decreto-Lei n.º 451/85, de 23 de Outubro, e dá nova redacção aos artigos 1.º, 3.º e 5.º (concede às empresas exportadoras benefícios de natureza promocional e aduaneira).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 90, de 18 de Abril de 1986, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 151-A/86:

Determina a aplicação do direito nivelador estabelecido para o sector da carne de bovino adaptado às regras comunitárias.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 72-A/86:

Altera a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro (organização do mercado para o sector da carne de bovino).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/86

de 2 de Junho

Altera para Vale das Mós a designação da freguesia criada pela Lei n.º 87/85, de 4 de Outubro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

1 — É alterada para Vale das Mós a designação da freguesia criada pela Lei n.º 87/85, de 4 de Outubro.

2 — Em conformidade com o disposto no número anterior, são alterados a epígrafe e o artigo 1.º da Lei n.º 87/85.

3 — A presente lei produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 87/85.

Aprovada em 13 de Maio de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 15 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 21 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 125/86

de 2 de Junho

Considerando a adesão de Portugal às Comunidades Europeias e a conseqüente necessidade de completar a harmonização das nossas disposições legais com os princípios constantes dos actos de direito comunitário sobre seguros, designadamente as Directivas do Conselho 73/239/CEE e 79/267/CEE, no que respeita às condições de exercício da actividade seguradora em Portugal por agências gerais de seguradoras sediadas nos outros Estados membros e de seguradoras de países terceiros que actuam não só no nosso país como também noutros Estados membros:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É dada a seguinte redacção aos artigos 4.º, 12.º a 18.º, 20.º, 26.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º, 44.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril:

Art. 4.º — 1 — As seguradoras sediadas em Portugal devem, para o conjunto da sua actividade, constituir e manter provisões técnicas, calculadas, nos termos dos artigos seguintes, em relação às responsabilidades decorrentes do exercício da sua actividade em Portugal, e, nos termos das normas legislativas e regulamentares dos respectivos países, em relação às responsabilidades decorrentes do exercício da actividade no estrangeiro.

2 — As agências gerais de seguradoras estrangeiras devem, nos termos dos artigos seguintes, constituir e manter provisões técnicas correspondentes às responsabilidades decorrentes do exercício da sua actividade em Portugal.

Art. 12.º — 1 — As provisões técnicas referidas nos artigos anteriores e correspondentes ao exercício da actividade em Portugal, quer por empresas sediadas no País, quer por agências gerais de seguradoras estrangeiras, devem ser represen-

tadas na sua totalidade por activos, móveis ou imóveis, obrigatoriamente localizados no território português e ter em atenção o disposto nos artigos 13.º, 15.º e 16.º

2 —
Art. 13.º A valorimetria dos activos representativos das provisões técnicas é fixada pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Art. 14.º A representação das provisões técnicas por parte das seguradoras sediadas em Portugal, em relação ao conjunto da actividade exercida, bem como, por parte das agências gerais de seguradoras estrangeiras, em relação à actividade exercida em Portugal, deve ser comunicada ao Instituto de Seguros de Portugal até 30 de Abril de cada ano, com base na situação da seguradora no último dia do exercício imediatamente anterior.

Art. 15.º — 1 — Os activos representativos das provisões técnicas devem ter, conforme a sua natureza, os limites percentuais seguintes:

| Natureza dos activos | Porcentagem | |
|--|-------------|--------|
| | Mínima | Máxima |
| Títulos do Estado Português, exceptuando bilhetes do Tesouro | 20 | 80 |
| Obrigações de entidades portuguesas (a) | 10 | 50 |
| Ações de sociedades portuguesas e ou títulos de participação (a) | 10 | 30 |
| Imóveis localizados em Portugal | — | 60 |
| Empréstimos sobre títulos do Estado Português ou sobre imóveis localizados em Portugal | — | 5 |
| Unidades de participação em fundos de investimentos mobiliários e ou imobiliários | — | 10 |
| Bilhetes do Tesouro e ou depósitos a prazo | — | 10 |

(a) O conjunto de acções, títulos e participações e obrigações de uma única sociedade não pode, em caso algum, representar mais de 10 % das provisões técnicas de uma seguradora.

2 —

3 —

4 — A percentagem mínima fixada para as acções e ou títulos de participação deverá ser cumprida até 31 de Dezembro de 1987.

5 — O disposto no presente artigo é aplicável à representação das provisões técnicas correspondentes ao exercício da actividade em Portugal, quer por seguradoras sediadas em Portugal, quer por agências gerais de seguradoras estrangeiras.

Art. 16.º — 1 — As agências gerais de seguradoras cuja sede social se situe fora do território da Comunidade Económica Europeia devem caucionar, à ordem do Instituto de Seguros de Portugal, as provisões técnicas constituídas, calculadas e representadas de harmonia com o disposto no presente capítulo.

2 — É facultado às agências gerais referidas no número anterior, que tenham as provisões técnicas, calculadas nos termos do presente capítulo, insuficientemente representadas, efectuarem depósitos em numerário — que não os referidos no quadro anexo ao n.º 1 do artigo 15.º —